



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 00943/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência - PBPREV. Revisão de
Aposentadoria. Concessão de Registro do Ato de
Aposentadoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02799/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor João Lima, CPF nº 161.334.124-53, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 060.459-3, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e Pesca.

Em relatório inicial às fls. 85/90, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável para que anule a Portaria – A – Nº 2083 (fl. 66), e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, inciso I, II e III, da EC nº 47/05, cujo registro já foi dado por este Tribunal. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra inicialmente aplicada.

Defesa apresentada através do Documento nº 25389/19.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 138/141, a Auditoria mantém o entendimento proferido em sede de relatório inicial.

Novel notificação do Gestor da PBPREV, com anexação do Documento nº 34593/19, às fls. 145/147.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 154/156, a Auditoria conclui pela adoção de providencias, pela autarquia previdenciária no sentido de:

- a) Aplicar a regra de aposentadoria integral prevista pela EC nº 20/98 (art. 40, §1º, III, a da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98) que possibilita ao beneficiário se aposentar com todas as parcelas que recebia em atividade, ou seja, vencimentos, adicionais por tempo de serviços e adicionais de permanência, tendo direito, ainda, a paridade.
- b) Retificar o cálculo proventual de modo que não seja aplicada a média prevista na Lei nº 10887/04 mas sim de forma a discriminar as parcelas vencimento, adicionais por tempo de serviços e adicionais de permanência no contracheque do ex-servidor.

Novamente citado, o Gestor da PBPREV aviou Complementação de defesa via Documento nº 54838/19, às fls. 160/162.

A Auditoria, em sede de Complementação de Instrução de fls. 187/190, sugeriu baixa de resolução com assinação de prazo ao gestor para que seja adotada a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que esta garante direito à paridade e integralidade dos proventos, de modo que receberá na aposentadoria o valor equivalente à remuneração do cargo.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pela Procuradora Sheyla

Barreto Braga de Queiroz, às fls. 193/197, opinou pela legalidade e competente registro do ato aposentatório do Sr. João Lima, nos termos postos na Portaria – A – Nº. 2083 PBPREV, publicada no DOE de 21/12/2018, fl. 67.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à retificação da portaria de fl. 66, alterando-se a sua fundamentação, entendo que não cabe às Cortes de Contas determinarem a sua modificação quando a concessão se deu consoante os requisitos legais. Ademais, como bem menciona o defendente, o próprio beneficiário optou em se aposentar pela regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03. Além disso, menciono que, com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser regra geral e, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor.
- Com relação à retificação do cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo, verifica-se jurisprudência do STF entendendo ser passível de se incluir, na composição de remuneração do cargo para fins de aposentadoria, a gratificação

de atividade especial extensível genericamente aos servidores da atividade e sobre a qual incidiu contribuição previdenciária.

Senão vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO; publicado em 23/10/2009).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do artigo 40, § 4º [atual § 8º], da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome. Precedentes. 2. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 630306 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, publicado em 15/06/2007).

Ademais, conforme menciona a autarquia previdenciária: *no caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.*

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Lima, CPF nº 161.334.124-53, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 060.459-3, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e Pesca, através do ato concessório Portaria – A – Nº 2083 (fl. 66);

2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00943/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Lima, CPF nº 161.334.124-53, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 060.459-3, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e Pesca, através do ato concessório Portaria – A – Nº 2083 (fl. 66);
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO